



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 4/2026

OBJETO: Proposta de Revisão da Deliberação nº 169, de 27 de julho de 2024, que dispõe sobre os temas prioritários para a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária (RPMF).

ORIGEM: SUFER**PROCESSO (S):** 50500.028091/2025-41**PROPOSIÇÃO PRG:** Não há manifestação.**ENCAMINHAMENTO:** aprovar a revisão da Deliberação nº 169/2024.**1. DO OBJETO**

1.1. Proposta de revisão da Deliberação nº 169, de 27 de julho de 2024, que dispõe sobre os temas prioritários para a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária (RPMF).

2. DOS FATOS

2.1. Com o advento da Resolução nº 6.060, de 30 de janeiro de 2025, foi instituído, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o Centro de Estudos Avançados em Regulação de Transportes Terrestres – CEARTT, que tem por objetivos promover a imersão técnica e científica da ANTT, desenvolver a política de incentivo à pesquisa aplicada, aos estudos e aos eventos de caráter técnico-científico nas áreas relacionadas à missão institucional da ANTT. Além disso, ele tem por atribuição estabelecer diretrizes e acompanhar a aplicação de RDT e RPMF, sem prejuízo das atribuições das demais unidades organizacionais para atividades assemelhadas.

2.2. Assim, por meio do Ofício SEI nº 22772/2025/DG-ANTT (SEI 33093339), a Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER foi comunicada da instituição do CEARTT, bem como da decisão de que não deveriam ser emitidas novas autorizações de projetos previstos com uso de RDT e RPMF, até o envio de informações solicitadas naquele expediente e sua apresentação em reunião de trabalho com a Diretoria Geral e a Assessoria Especial de Relações Institucionais, Internacionais e de Comunicação (AESRIC).

2.3. Após a referida reunião de trabalho, foram realizadas alterações no modelo de governança, com a criação do comitê de RDT e RPMF, oportunidade em que se abriu a possibilidade para a aprovação dos projetos seguindo os parâmetros definidos no novo rito.

2.4. Ocorre que, entre a paralisação e a retomada da aprovação de projetos de RDT e RPMF, transcorreram seis meses, prejudicando a dinâmica das concessionárias e tornando-as passíveis de sanções para as quais não deram causa.

2.5. Foi, então, proposta, por meio da Nota Técnica SEI nº 11036/2025/GEREF/SUFER/ANTT (SEI 36970134), a revisão da Deliberação nº 169/2024, a fim de se permitir a utilização de valores de RDT e RPMF referentes aos anos anteriores e que ainda não foram acrescidos à outorga.

2.6. Em seguida, a SUFER instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 587/2025 (SEI 37162592) e a minuta de Deliberação 36973023, e os encaminhou à Diretoria Colegiada, para análise e deliberação.

2.7. Conforme consta na Certidão de Distribuição 37194295, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 6.021, de 20 de julho de 2023, dispõe sobre a destinação dos Recursos de Desenvolvimento Tecnológico (RDT) e dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária (RPMF), previstos nos contratos de concessão de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária.

3.2. Para o caso de não destinação da totalidade dos recursos, o aludido diploma normativo estabeleceu as seguintes penalidades às concessionárias:

Art. 9º A ANTT poderá estabelecer projetos que serão objeto de destinação dos RDT e dos RPMF, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores anuais previstos, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º Para o estabelecimento dos projetos a que se refere o caput, a ANTT poderá realizar Processo de Participação e Controle Social ou promover processo seletivo público.

§ 2º Caso a concessionária não utilize pelo menos 80% (oitenta por cento) dos valores anuais previstos no contrato para os RDT ou para os RPMF, o percentual de que trata o caput será acrescido em 5% (cinco por cento) para cada ano de não utilização, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Caso a concessionária utilize pelo menos 80% (oitenta por cento) dos valores anuais previstos no contrato para os RDT ou para os RPMF, o percentual de que trata o caput será reduzido em 5% (cinco por cento), até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º As disposições de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão aplicadas separadamente para os RDT e para os RPMF, sendo as alterações implementadas no ano seguinte ao de aferição do percentual executado.

§ 5º A ANTT poderá determinar a aplicação dos RDT e dos RPMF em quaisquer projetos, inclusive aqueles apresentados pela concessionária, previstos ou em execução, para evitar prejuízos e descontinuidades.

(...)

Art. 18. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a Unidade Referencial de Sanção - URS a prática das seguintes condutas:

I - não destinar a totalidade dos RDT previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual;

II - não destinar a totalidade dos RPMF previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual;

(...)

3.3. Como acima mencionado, verifica-se que o processo de mudança na governança de aprovação dos projetos de RDT e RPMF, com a criação dos comitês, resultou em suspensão de pouco mais de seis meses no processo de destinação dos recursos.

3.4. Segundo a área técnica, a falta de destinação de recursos decorrentes de tal medida poderia resultar na aplicação de sanções às concessionárias, uma vez que elas poderiam não lograr êxito em investir a totalidade ou os percentuais mínimos dos recursos anuais.

3.5. Neste sentido, a área técnica propõe, por meio da Nota Técnica SEI nº 11036/2025/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 36970134), a revisão da Deliberação nº 169/2024, visando permitir que os valores de RDT e RPMF possam ser aplicados pelas concessionárias até o terceiro ano posterior ao ano em curso no contrato. Outrossim, conclui que a aplicação proporcional de valores destinados a anos concessão passados não contribui ao bom uso do montante, limitando a sua utilização:

(...)

4.2. Assim, trata-se de minuta de Deliberação sintética, estruturada em sete artigos, que preserva o prazo estabelecido para os temas e **define que os valores destinados ao RDT e ao RPMF poderão ser aplicados até o terceiro ano posterior ao ano em curso do contrato.** Assim, todos os valores são mantidos para uso das concessionárias nesse período restante. **Essa possibilidade abrange tanto os valores relativos a anos anteriores, ainda não incorporados ao valor de outorga na revisão ordinária, quanto os valores correspondentes ao exercício em curso, desde que não tenham sido utilizados em projetos submetidos à ANTT ou não aprovados na prestação de contas,** conforme o art. 17 da Resolução nº 6.021, de 20 de julho de 2023. **Destaque-se que a aplicação proporcional de valores destinados a anos concessão passados não contribui para um bom uso da verba, uma vez que limita desnecessariamente seu uso, motivo pelo qual tal dispositivo foi excluído da redação final.**

(...) (grifos nossos)

3.6. Ademais, a SUFER propõe, ainda, que caso os valores não sejam utilizados até o terceiro ano, poderiam ser disponibilizados para indicação da ANTT por mais 2 (dois) anos. Transcorrido esse prazo e não utilizada a verba, seria, então, convertida em outorga, como preconiza o contrato de concessão.

3.7. Ressalta-se, por fim, que não se propõe alteração para os demais itens constantes da Deliberação, tais como os temas prioritários. Para fins de ilustração e melhor compreensão do que se pretende modificar, a SUFER elaborou quadro sintético em que detalha as mudanças propostas:

Dispositivo	Conteúdo da Minuta
Art. 1º	Mantido conforme redação da Deliberação nº 169/2024.
Art. 2º	Ajustado para tirar a proporcionalidade da aplicação e indicar o prazo de três anos para aplicação do recurso pela concessionária.
Art. 3º	Mantido conforme redação da Deliberação nº 169/2024
Art. 4º	Indica que os valores previstos no art. 2º não utilizados pela concessionária poderão ser apropriados para projetos da ANTT, por até dois anos.
Art. 5º	Mantido conforme redação do art. 4º da Deliberação nº 169/2024.
Art. 6º	Determina a revogação da Deliberação nº 169/2024, uma vez que esta norma vem para substituí-la.
Art. 7º	Mantido conforme redação da Deliberação nº 169/2024

3.8. Diante do exposto, entendo como pertinente a revisão proposta, que viabiliza melhor alocação dos recursos, e se mostra, por conseguinte, numa alternativa regulatória acertada, assegurando o bom funcionamento das verbas de RDT e RPMF.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por aprovar a revisão da Deliberação nº 169, de 27 de julho de 2024, que trata dos temas prioritários para a destinação dos Recursos de Desenvolvimento Tecnológico e dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária, previstos nos contratos de concessão e subconcessão de ferrovias, nos termos da minuta de Deliberação DFQ 38847106.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 26/01/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38847067** e o código CRC **F65F809E**.